

## PARECER PRÉVIO N.º 039/2024 - SSC

**PROCESSO:** TC N.º 004.305/2022

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Governo - Exercício Financeiro de 2022

**ENTIDADE:** Município de Campo Maior

**RESPONSÁVEL:** Sr. João Félix de Andrade Filho - Prefeito Municipal

**ADVOGADO:** Dr.<sup>a</sup> Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n.º 6.544 (sem procuração nos autos)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Plínio Valente Ramos Neto

**CONTADOR:** Dr.<sup>a</sup> Kerliny Shirley de Sousa Olinda Cruz

**PROCESSOS APENSADOS:** TC n.º 004.045/2022 (Ordem Judicial)

TC n.º 007.637/2022 (Ordem Judicial)

TC n.º 010.995/2022 (Ordem Judicial)

TC n.º 015.039/2022 (Ordem Judicial)

TC n.º 015.040/2022 (Ordem Judicial)

**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** 08 a 12.04.2024.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

Conforme reporta o caderno processual, o Município de Campo Maior abriu, mediante a



edição de Decretos Municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento. Ocorre, porém, que os Decretos Municipais (n.º 16, 20, 65, 67, 68, 72, 73, 74, 82, 86, 85, 88, 90, 92, 120, 121, 122, 124, 125, 127, 129, 132, 133, 134, 136, 137, 139, 140, 141, e 142) foram publicados fora do prazo previsto no art. 28, *caput*, II e § único da Constituição do Estado do Piauí, sendo, inclusive, alguns publicados após o final do encerramento do exercício financeiro, outros publicados com valores divergentes da prestação de contas e, ainda, outros sequer foram publicados (n.º 49, 123, 128, 131 e 143), configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, a referida irregularidade trata-se de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados, o gestor cometeu outra grave infração publicando os decretos que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

Ainda no tocante a execução orçamentária, uma outra irregularidade merece destaque, a abertura de créditos suplementares no percentual 106,46% da despesa orçamentária inicialmente autorizada, excedendo, assim, o limite de 60% previsto na lei orçamentária anual. No tocante a esse ponto, impossível se mostra o acolhimento da tese de exclusão de R\$ 75.532.519,69 (Setenta e cinco milhões quintos e trinta e dois mil quinhentos e



dezenove reais e sessenta e nove centavos) do percentual de créditos suplementares abertos no exercício sob o argumento de que esses créditos não se sujeitam ao limite percentual de créditos suplementares autorizados para o exercício, pois a aceitação de tais justificativas resultaria na possibilidade de abertura de créditos suplementares sem limite legal, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

*Sumário. Município de Parnaíba. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza. Expedição de recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal (art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da CE do Piauí/89); b) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial (Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022); c) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007); d) Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das Emendas Parlamentares (Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022); e) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 19, § 1º, da LRF); f) Descumprimento das metas fixadas na LDO (art. 4, § 1º, da LRF); g) Descumprimento das metas fixadas na LDO (art. 4, § 1º, da LRF); h) Ausência de aportes para cobertura do déficit financeiro (art. 2º, § 1º da Lei nº 9.717/1998); i) Descumprimento de norma constitucional para majoração da alíquota do servidor (art. 11 da EC nº 103/2009) - *ocorrência parcialmente sanada*; j) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e



atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da LRF (art. 4º, IV, § 2º e art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000); k) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (art. 40, caput, da CRFB/88) - *ocorrência parcialmente sanada*; l) Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente.

**INFORMAÇÃO REPORTADA:** Indicador distorção idade-série com percentuais elevados (Lei n.º 9.394/1996): os indicadores registrados demonstram que, em relação aos anos iniciais e finais, as ações adotadas no exercício 2022 não foram suficientes para diminuir e/ou sanar definitivamente as ocorrências que estão causando esta distorção, pelo contrário, houve um aumento nos indicadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça n.º 4; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça 37), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral da advogada, Dr.<sup>a</sup> Blenda Lima Cunha que reportou sobre as falhas elencadas, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Campo Maior, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. João Félix de Andrade Filho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.



**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 8 a 12 de abril de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

***Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo***

***Relator***



## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
02*.***-**4-44	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	16/04/2024 11:48:34

**Protocolo:** 004305/2022

**Código de verificação:** AA90D052-C774-48C2-837C-16EBD94504D9

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

